

# ESTUDO DE CASO SOBRE A DECISÃO JUDICIAL QUE PROIBIU O PAGAMENTO DE SALÁRIO POR PRODUÇÃO NA INDÚSTRIA DE CANA-DE-AÇÚCAR DO INTERIOR PAULISTA // *Janaína Vieira de Castro<sup>1</sup> e Olívia de Quintana Figueiredo Pasqualeto<sup>2</sup>*

*de Quintana Figueiredo Pasqualeto<sup>2</sup>*

## Palavras-chave

salário por produção / cana-de-açúcar / setor sucroenergético / estudo de caso / decisão judicial

////////////////////

## Sumário

- 1 **Introdução**
- 2 **Metodologia**
- 3 **A importância da decisão estudada**
- 4 **Desenvolvimento do estudo de caso: afastamento de hipóteses e descobertas**
- 5 **Conclusão**
- 6 **Referências**

## Resumo

Apesar do avanço da mecanização, a indústria da cana-de-açúcar ainda se vale do trabalho humano para realizar tarefas no campo. Em regra, são trabalhadores que recebem remuneração proporcional à quantidade de cana cortada. Essa modalidade de pagamento estimula o aumento da jornada e do ritmo de trabalho, pois quanto maior a quantidade de cana colhida, maior a remuneração auferida pelo cortador, desencadeando a prática de um esforço desumano na busca de ganhos salariais mais compensadores. O excesso de trabalho decorrente desse modo de aferição de salário vem provocando acidentes, doenças e até a morte de muitos trabalhadores. Considerando este contexto, o Ministério Público do Trabalho (MPT) ajuizou Ação Civil Pública (ACP) em face da Usina Santa Fé S.A., na qual requeria que a ré fosse proibida de remunerar seus empregados por produção, pois tal modalidade de pagamento coloca em risco a saúde e a vida do trabalhador. A ACP foi julgada procedente, figurando como o primeiro caso em que uma usina foi impedida de remunerar seus empregados por produção. O caso evidenciou a possibilidade de extinção do salário por produção, desbravando caminhos para o ajuizamento de ações semelhantes. Dado o seu pioneirismo, esta decisão judicial será base do estudo de caso desenvolvido neste trabalho, cujo objetivo é analisar quais foram as implicações advindas da referida decisão. Para tanto, tomando como base a doutrina especializada, analisaram-se as peças processuais do referido processo judicial e entrevistou-se o Procurador que ajuizou a ACP e o Magistrado que proferiu a sentença estudada.

1 Doutoranda e Mestre em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Pesquisadora do Centro de Estudos e Pesquisas em Direito Sanitário – CEPEDISA. [jvieiradecastro@usp.br](mailto:jvieiradecastro@usp.br)

2 Doutoranda e Mestra em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Pesquisadora na Escola de Direito de São Paulo-FGV. Bolsista de Treinamento Técnico nível III da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP). [olivia.pasqualeto@usp.br](mailto:olivia.pasqualeto@usp.br)

# CASE STUDY ON THE JUDICIAL DECISION WHICH PROHIBITED THE COMPENSATION BASED ON PRODUCTIVITY IN THE SUGAR CANE INDUSTRY OF THE STATE OF SÃO PAULO'S COUNTRYSIDE //

*Janaína Vieira de Castro e Olívia de Quintana Figueiredo Pasqualetto*

## **Keywords**

payment based on production / sugar cane / sugar cane sector / case study / judicial decision

////////////////////////////////////

## **Abstract**

Despite the advanced stage of mechanization in the sugar cane industry, human workforce is still used in rural farming. Usually, workers are paid based on production according to the amount of sugar cane that they are able to cut. This method of payment incentivizes the increase of working hours and the rhythm of work as the greater the amount of sugar cane cut, the greater the payment the cutter receives, which results in an inhuman effort performed by the cane sugar cutters in pursuit of better compensation. This excessive work has caused many accidents, illness and even deaths among workers. Considering this, the Prosecution Office for the Ministry of Labor filed a class action against Usina Santa Fé S.A., requesting that the Usina Santa Fé S.A. be prohibited to compensate its workers based on production. The class action in question was ruled in favor of sugar cane cutters by the applicable court. This judicial decision represents the first case in which a sugar cane plant was ordered to cease compensating its workers based on their production, which demonstrates not only a possibility of extinguishing this ruthless method, but also it is groundbreaking for other class actions. Thus, this decision is pioneering, and due to this fact, it will be the basis of this case study that aims to analyze the implications arising from this judicial decision. In order to do so, we take into consideration the specialized doctrine and we examined the judicial records and conducted interviews with both the prosecutor and the judge in the mentioned case.

## 1 Introdução

O setor sucroenergético, conhecido também como sucroalcooleiro, tem como matéria prima a cana-de-açúcar e como seus principais produtos o açúcar, o etanol (anidro e hidratado) e a energia decorrente da biomassa (bagaço da cana-de-açúcar). Trata-se de setor relevante para a economia do país e, de acordo com dados do IBGE (Neves, 2014, p. 7), corresponde a aproximadamente 2% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, o que faz do Brasil o maior produtor mundial de cana-de-açúcar, tendo grande destaque internacional na exportação de açúcar e etanol. Neste cenário, merece menção o estado de São Paulo, que é responsável por cerca de 60% de toda a cana, açúcar e etanol produzidos no país, conforme dados da Agência Paulista de Promoção de Investimentos e Competitividade.

A atividade canavieira está inserida no contexto econômico do Brasil desde os primeiros anos da colonização, tendo passado por diferentes fases que vão do início do cultivo de cana no Brasil, com a produção de açúcar no nordeste, utilizando o trabalho escravo como base do setor, até os dias atuais em que cana-de-açúcar ganhou novo *status* em razão do etanol, produto que representa a possibilidade de espraio de um combustível de matriz renovável produzido em larga escala e reconhecido mundialmente.

No entanto, o bom desempenho econômico do setor, bem como o reconhecimento mundial do etanol como alternativa viável aos combustíveis fósseis não foram e ainda não são acompanhados da necessária proteção ao trabalhador que vive do corte de cana-de-açúcar. O estudo da realidade mostra que a pujança da atividade sucroenergética no Brasil se deu – e ainda se dá – às custas da saúde, segurança e até mesmo da vida de muitos trabalhadores. A superexploração do cortador de cana, ainda presente, fez com que o setor ficasse marcado por graves acidentes e doenças do trabalho, jornadas exaustivas, baixa remuneração, mortes por exaustão, dentre outras mazelas características da atividade.

De tão intenso e danoso a sua saúde, o trabalho do cortador de cana chegou a ser denominado de “maratona dos canaviais” (Laat, 2010), já que o esforço e desgaste do cortador de cana ao realizar o seu traba-

lho podem ser equiparados ao esforço e desgaste de um maratonista. Segundo estudo ergonômico realizado no interior do estado de São Paulo (Laat, 2010), em apenas 10 minutos um trabalhador chega a cortar cerca de 400 Kg de cana, realizar 131 golpes de facão e flexionar o tronco 138 vezes. Além de extenuante, a jornada diária desses trabalhadores não abrange intervalos para descanso.

De acordo com Vilela *et al.* (2015), em estudo interdisciplinar e interinstitucional aprofundado sobre o trabalho dos cortadores de cana-de-açúcar, e os determinantes organizacionais que intensificam a carga de trabalho e afetam a saúde dos trabalhadores, a maratona penosa e perigosa<sup>3</sup> nos canaviais foi

3 No decorrer desse texto, a atividade dos cortadores de cana será adjetivada como penosa e perigosa em diversos trechos e pelos mais variados motivos. Cabe, no entanto, destacar que, os institutos jurídicos da penosidade, periculosidade e insalubridade exigem definições precisas, vejamos. O artigo 5º da Constituição Federal, inciso XXIII, menciona o direito ao adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres e perigosas na forma da lei. Não obstante, o tema da penosidade é pouco estudado, pois não foi regulamentado. Homero Batista Mateus da Silva entende que trabalho penoso é aquele “*particularmente estafante, como no carregamento constante de peso ou permanência em posições fisicamente árduas por longas horas*” (Da Silva, 2009, p. 56). O adicional de remuneração somente foi regulamentado para as hipóteses de periculosidade e insalubridade. Nesse sentido dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos.

Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento)

evidenciada de diferentes formas: (1) pelo trabalho intensificado, em ciclos de trabalho extremamente curtos (4 a 6 segundos); (2) pela ausência de pausas, presentes em apenas 6% do tempo trabalhado; (3) pelas exigências de força, de precisão e de uso de posturas extremas, que ocuparam 94% do tempo total de trabalho; (4) pela ultrapassagem sistemática

do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. § 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. § 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. § 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. § 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. § 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. § 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. § 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização *ex officio* da perícia.

Art. 196 - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11.

Art. 197 - Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional. Parágrafo único - Os estabelecimentos que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de trabalho atingidas, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosos ou nocivos à saúde.

do limiar de risco cardiovascular; (5) pela extrapolação frequente do limite de sobrecarga térmica, sem a adoção de medidas de repouso em sombra, recomendadas pela legislação; (6) finalmente, pela associação perversa entre o aumento da produtividade estimulado pelo pagamento por produção e por outras estratégias gerenciais, como os sorteios aos “vencedores”, e o aumento da sobrecarga cardiovascular, comprovada estatisticamente.

Ao trabalho extenuante, acresce-se a modalidade de remuneração auferida por esses trabalhadores e as metas que exigem um esforço desumano para serem cumpridas. A remuneração por produção, na qual prevalece a lógica de trabalhar cada vez mais para ganhar mais e sobre a qual não há clareza de como os valores devidos aos trabalhadores são calculados, aliada a metas quase imbatíveis incentivam a superação dos limites do próprio corpo a fim de auferir salários mais compensadores. Assim, o corte de cana realizado ao ar livre, sob o sol, com o trabalhador equipado com uma vestimenta robusta (botas com biqueira de ferro, calças de brim, perneiras de couro até o joelho contendo três barras de ferro frontais, camisa de manga comprida, chapéu, lenço no rosto e pescoço, óculos e luvas de raspa de couro) torna-se ainda mais desgastante em função da remuneração vinculada à produção, isto é, à quantidade de cana-de-açúcar colhida por cortador, tratada como causa determinante da penosidade da atividade (Alves, 2008, p. 9).

Estudos mostraram que os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) representam, muitas vezes, um risco adicional para os trabalhadores rurais. Em regiões quentes e úmidas ou muito secas, o trabalho rural com o uso de determinados EPIs é mais insalubre quando comparado com o realizado em condições mais amenas. Um trabalhador executando uma atividade moderada, sob condições climáticas amenas, utilizando roupas leves, levaria em média 90 minutos para elevar em 1,5 °C sua temperatura corporal. Caso esse mesmo trabalhador utilizasse uma roupa impermeável e sintética, esse tempo cairia para 20 minutos (Vilela *et al.*, 2015). Importante destacar que reconhecer a maior insalubridade nesse caso, não implica no reconhecimento da desnecessidade do uso do EPI. Muito pelo contrário, reforça a necessidade de adequação do respectivo EPI a esse tipo de atividade,

pelo menos enquanto ela existir. Diante deste cenário, considerando os acidentes ocorridos no trabalho, as doenças ocupacionais, os casos de mortes súbitas por exaustão (*karoshi*)<sup>4</sup> e a perversidade da remuneração por produção, o Ministério Público do Trabalho (MPT) ajuizou Ação Civil Pública (ACP) em face da Usina Santa Fé S.A., localizada na região de Araraquara, interior do estado de São Paulo, requerendo que a Usina ré fosse proibida de remunerar seus empregados por produção,<sup>5</sup> em razão do risco que essa modalidade de pagamento representa para a saúde e a vida do trabalhador. A ACP foi julgada procedente, figurando como o primeiro caso em que uma usina foi impedida de remunerar seus empregados por produção.

Ainda que a decisão não possa ser considerada um *leading case*, conforme será abordado a seguir, entende-se que tal decisão é vanguardista e inspiradora, já que pode servir como referencial para outras, com potencial de gerar mudanças para todo o setor econômico. Em razão de seu pioneirismo, a decisão foi bastante noticiada pela mídia e comentada no meio jurídico, razões pelas quais servirá de base para o estudo de caso desenvolvido neste estudo.

## 2 Metodologia

A estratégia do estudo de caso foi a metodologia escolhida para responder à pergunta-problema proposta por este trabalho, qual seja: “*quais as implicações advindas da decisão que proibiu que a Usina Santa Fé S.A. remunerasse os seus empregados cortadores*

<sup>4</sup> *Karoshi* é o termo usado pelos japoneses para identificar a morte do trabalhador causada por arritmia cardíaca, infarto ou AVC, que foi identificada na década de 80 do século XX, como consequência de jornadas extensas de trabalho, que acarretaram alterações do ritmo biológico por exigir do organismo um esforço extremo, provocando ataques do coração ou hemorragia cerebral. Nas palavras dos médicos japoneses *karoshi* é a morte causada pelo excesso de trabalho (Barbosa, 2009, p. 143).

<sup>5</sup> De acordo com Maurício Godinho Delgado (2008, p.716-719), a contraprestação econômica devida pelo empregador ao empregado, em decorrência da prestação de serviços pode ser calculada segundo distintos critérios. Os principais são: a) salário por unidade de tempo - aquele que se computa adotando-se como parâmetro a duração do serviço prestado; b) salário por unidade de obra ou por produção - aquele cujo cômputo adota como parâmetro a produção alcançada pelo empregado e c) salário tarefa - aquele que se afere através da fórmula combinatória do critério da unidade de obra com o critério da unidade de tempo.

*de cana-de-açúcar por produção?*”. Entendeu-se ser o estudo de caso a metodologia mais adequada para a resposta do problema proposto pois, sem pretensões generalizantes, possibilita a investigação empírica de um caso específico e revelador, permitindo ao pesquisador entender a complexidade de certo fenômeno ou situação.

Neste particular, tal estratégia de pesquisa é especialmente importante pois a decisão judicial estudada é considerada precursora, já que foi a primeira a vedar o pagamento por produção na indústria da cana, com potencial de gerar mudanças para todo o setor econômico: tanto para os trabalhadores, quanto para o Estado, as empresas e a sociedade em sentido *lato*, especialmente fora do estado de São Paulo onde a mecanização ainda é incipiente e o corte manual é predominante.

No tocante à adoção da expressão “estudo de caso”, importante destacar que parte da doutrina classifica o estudo ora realizado como “análise de caso referencial”, “análise de decisão judicial” ou ainda, de forma mais genérica, “pesquisa jurídico-qualitativa” (Dobinson, 2007, p. 3), referindo-se a um método particular da pesquisa em Direito, por meio do qual se analisa instrumentos jurídicos, como o é a decisão judicial. No entanto, optou-se por classificar a metodologia utilizada como “estudo de caso” graças ao caráter vanguardista e singular do objeto ora estudado, sobretudo no meio juslaboralista, o que também é admitido pela doutrina sobre metodologia da pesquisa científica (Yin, 2015, p. 4).

O estudo de caso foi realizado a partir de três técnicas: revisão bibliográfica, pesquisa documental e entrevistas. Na primeira parte, foi realizada a revisão bibliográfica, a qual compreendeu a pesquisa e estudo da literatura sobre o tema, especialmente sobre a importância do setor sucroenergético para o país, o trabalho dos cortadores de cana e a modalidade de pagamento por produção, bem como os seus impactos na saúde dos trabalhadores.

A segunda parte, chamada de pesquisa documental, compreendeu a pesquisa, leitura e análise das peças processuais que compõem os autos do processo judicial virtual. Tais documentos, bem como os anda-

mentos processuais referentes ao caso, puderam ser acessados no site do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT), o que permitiu o estudo e a comparação dos argumentos utilizados pelo MPT, pela Usina ré e, em especial, a compreensão dos fundamentos da decisão proferida. Para este estágio da pesquisa serviram de base, especialmente, os seguintes documentos: a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face da Usina Santa Fé S.A., a ata da audiência realizada no dia 24 de novembro de 2011 na Vara do Trabalho de Matão, a Sentença proferida que julgou a ACP procedente, os Embargos Declaratórios interpostos pela Usina Santa Fé S.A, a decisão relativa aos Embargos Declaratórios, o Recurso Ordinário interposto pela Usina Santa Fé S.A., o Acórdão que confirmou a sentença, o Recurso de Revista interposto pela Usina Santa Fé S.A., o despacho denegatório do Recurso de Revista, o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Usina Santa Fé S.A., a Contraminuta Ministério Público do Trabalho e as Contrarrazões Ministério Público do Trabalho.

A terceira parte foi composta por entrevistas semiestruturadas. Inicialmente, planejou-se entrevistar todos os atores envolvidos no caso em questão, quais sejam: o Magistrado que proferiu a decisão, o Procurador do Ministério Público do Trabalho que ajuizou a Ação Civil Pública, a Usina Santa Fé S.A., a União da Indústria de Cana-de-Açúcar (UNICA) e o os trabalhadores, representados pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Matão. O Magistrado e o Procurador aceitaram participar das entrevistas e foram entrevistados no dia 24 de junho de 2015, nas suas respectivas comarcas: São Carlos e Araraquara, ambas no interior do estado de São Paulo. A Usina Santa Fé S.A., seus advogados e a UNICA preferiram não se manifestar sob a alegação de que precisariam de mais tempo para analisar o caso antes de concederem qualquer entrevista. Em razão desta negativa da parte Usina ré e a fim de evitar um enfoque enviesado desta pesquisa, decidiu-se não entrevistar o Sindicato dos Empregados Rurais de Matão. Ademais, o fato do Sindicato não ter representado os cortadores no Processo, bem como a atuação do MPT em defesa dos interesses coletivos dos trabalhadores reforçou-se essa decisão. Segundo o procurador entrevistado, o sindicato não promoveu qualquer medida judicial e nem interveio como terceiro neste caso, pois, preocupado com a condição financeira dos cor-

tadores, defende o salário por produção, a despeito dos danos que esse modelo de pagamento causa à saúde física e psíquica dos trabalhadores. Acho que aqui poderíamos colocar “segundo o procurador entrevistado”, pois essa informação diz respeito a este caso e foi ele quem nos disse isso. De qualquer forma, estou procurando uma referência.

Ainda quanto à metodologia adotada nesta pesquisa, ao longo da entrevista, o Magistrado recomendou o estudo dos trabalhos de autoria de Francisco Alves, professor e pesquisador da Universidade Federal de São Carlos, que se dedica ao tema e possui amplo conhecimento técnico e científico sobre o assunto. Assim, fez-se uma revisão bibliográfica de seus estudos e revisitou-se as anotações feitas pelas autoras deste artigo em uma palestra do referido Professor na Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (FUNDACENTRO), em 8 de junho de 2015.<sup>6</sup> Neste cenário, o Magistrado fez a seguinte ressalva em sua entrevista:

*Até por uma questão de lealdade intelectual, ele é claramente contra o salário por produção, ele tem uma visão sim parcial, se você quiser estabelecer um contraditório e ouvir o outro lado você teria que ouvir a UNICA. [...] Como o Direito é um processo dialético você tem que ter os dois lados. Para você formular a sua síntese, ouvir quem discorda de você, porque ouvir quem concorda é muito simples.*

De acordo com a ressalva feita pelo Magistrado e na tentativa de abordar a questão de forma mais neutra possível, pesquisou-se notícias veiculadas em diversos meios de comunicação nas quais a Usina Santa Fé S.A. ou a UNICA emitiram sua opinião sobre o tema; e obteve-se acesso aos debates do Painel do Congresso de Direito do Trabalho Rural,<sup>7</sup> cuja pauta foi o salário

6 A palestra citada ocorreu na Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (FUNDACENTRO), em 8 de junho de 2015. Mais informações sobre a palestra estão disponíveis no seguinte endereço: <<http://www.fundacentro.gov.br/noticias/detalhe-da-noticia/2015/6/pesquisador-aponta-necessidade-de-politicas-publicas-no-setor-sucroalcooleiro>>

7 As informações sobre os debates ocorridos no Painel do Congresso de Direito do Trabalho Rural podem ser acessadas no seguinte endereço eletrônico: <[http://portal.trt15.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/Ny36/content/painel-do-congresso-de-direito-do-trabalho-rural-poe-em-pauta-o-controvertido-salario-por-producao/](http://portal.trt15.jus.br/noticias/-/asset_publisher/Ny36/content/painel-do-congresso-de-direito-do-trabalho-rural-poe-em-pauta-o-controvertido-salario-por-producao/)>

por produção e do qual participaram tanto o referido pesquisador, quanto um advogado representante da UNICA. Esse material certamente não trouxe a mesma contribuição que a participação da Usina ré ou da UNICA teria trazido. No entanto, embora o acesso ao conteúdo debatido nesse painel não seja suficiente para caracterizar a opinião da Usina e da UNICA, foi uma tentativa de abordar a questão por diferentes pontos de vista.

### 3 A importância da decisão estudada

*Acompanhando as metamorfoses havidas no mundo do trabalho canavieiro ao longo de mais de três décadas, podemos afirmar que o atual momento pode ser considerado como sendo aquele de maior exploração dessa força de trabalho. Nos canaviais paulistas, de um lado, o processo de intensificação da mecanização ocorre em todas as fases produtivas, tais como plantio, corte, distribuição de agrotóxicos, e do outro lado, intensifica-se a produtividade do trabalho. Assim sendo, atualmente, a média, ou seja, o quantum de cana cortada por dia é em torno de 12 a 15 toneladas. Aqueles que não atingem estas metas são despedidos. Há ainda que se considerar as inúmeras divisões que se estabelecem entre os trabalhadores: aqueles que são denominados “facões de ouro”, os melhores, e aqueles que são os “facões de borracha” ou “máquinas”, os piores. São chamados “máquinas” porque como elas, esses trabalhadores param nos dias de chuva, não cortam cana em terrenos acidentados, etc. (Silva, Bueno, & Verçoza, 2013, p. 27)*

Atualmente, mesmo com a mecanização de grande parte dos canaviais no estado de São Paulo, o trabalho humano e as metas de produção impostas aos trabalhadores ainda estão presentes em razão da busca pela maximização do lucro. As metas firmadas no contexto da lavoura mecanizada são estabelecidas de forma diversa daquelas impostas no modelo de produção que ainda utiliza o corte manual, já que são criadas em razão da capacidade produtiva das máquinas combinadas com a força de trabalho humana. Neste caso, a perversidade é ainda maior por-

que as metas estipuladas passam a ser ainda mais difíceis de serem atingidas (Alves, 2015).

A relação entre o modo de produção e de trabalho desde o início do cultivo da cana-de-açúcar no Brasil, na Colônia escravocrata, até os dias atuais mantém basicamente a mesma lógica. Fernandes e Lourenço (2010), em estudo intitulado a “*Exploração do trabalho no corte de cana: breves apontamentos do senhor de engenho à agroindústria canavieira do século XXI*”, trazem algumas pistas da trajetória do cultivo da cultura canavieira no Brasil a partir do seu processo histórico, as quais, como uma lente, possibilitam ampliar a compreensão da realidade presente, compreendendo-a a partir de relações econômicas, sociais e políticas. Os autores apontam que “*apesar dos avanços tecnológicos incorporados pela agroindústria canavieira, no presente século, ainda pouco se fez e faz pelos trabalhadores, sendo as mortes por exaustão, o pagamento por produção, alguns dos exemplos de como se efetiva o trabalho nos eitos dos canaviais*” (Fernandes, & Lourenço, 2010).

Considerando tal cenário ainda prevalecente no Brasil, em que pese a decisão objeto de estudo não ter influenciado diretamente na melhoria das condições de vida e de trabalho dos cortadores de cana do estado de São Paulo, já que o corte da cana de açúcar encontra-se hoje mecanizado na grande maioria dos canaviais paulistas, ela foi muito festejada no meio jurídico, especialmente pelo Ministério Público do Trabalho,<sup>8</sup> pois contribui indiretamente para que o modelo de pagamento por produção seja repensado e, quiçá, igualmente proibido em outras regiões do país em que o corte manual de cana ainda permanece.

Ressalte-se que a predominância da mecanização do corte de cana-de-açúcar é característica do estado de São Paulo e ainda não se verifica com a mesma intensidade nos demais estados do país. Nas últimas décadas, o setor sucroenergético tem passado por um processo de expansão das suas fronteiras agrícolas para os estados de Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Goiás e Pernambuco, o que implica na migração

pop\_up;sessionId=B6E9F3E7E6B80FF922D F47C2FC8CB47C.  
lr1?\_101\_INSTANCE\_Ny36\_viewMode=print>.

8 Trecho da fala do promotor: “...essa decisão do Tribunal foi muito festejada. Hoje, vou abrir um vinho e tomar com a minha esposa porque a gente estava esperando por isso há muito tempo”.

constante de trabalhadores cortadores de cana, que se deslocam para diferentes localidades conforme a época de colheita.

Assim, entende-se que a importância dessa decisão reside justamente no fato dela constituir precedente potencialmente capaz de impedir que o ciclo de precariedade e de exploração se repita em outras partes do país, cujo estágio de mecanização do corte de cana-de-açúcar é menos avançado. Nesse sentido, mesmo com a mecanização, o ganho do trabalhador durante a safra de cana deve ser suficiente para manter o seu sustento e o de sua família durante todo o ano. Caso contrário, corre-se o risco dele, na entressafra, migrar para outras fronteiras agrícolas onde a mecanização ainda não é expressiva.

A par disso, a decisão veio fortalecer e complementar entendimento que já havia prevalecido em decisões anteriores do Tribunal Superior do Trabalho (TST) quanto a danosidade do trabalho no corte de cana (vide a alteração da Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 235 do TST).

Importante lembrar que, identificar essa especial penosidade do trabalho do cortador de cana foi, inclusive, o que motivou a alteração da OJ nº 235 do TST.<sup>9</sup> Antes da mudança, de acordo com a referida OJ, o empregado que recebia salário por produção e extrapolava a jornada tinha direito apenas ao adicional de horas extras. Não havia previsão de pagamento da jornada extraordinária, porque considerava-se que tal pagamento estaria incluído no salário do empregado, que tem a remuneração aferida de acordo com a sua produção. Com a alteração da OJ, abriu-se uma exceção para os cortadores de cana. A partir de então, esses trabalhadores têm expressamente reconhecido o direito ao pagamento das horas extras e do adicional respectivo. Em que pese a reformulação da OJ ter considerado a penosidade característica desse tipo de atividade, uma vez que o direito de receber

hora extra integral acrescida do respectivo adicional é exclusividade dos cortadores de cana, percebe-se que o TST permaneceu ancorado na monetização da penosidade do trabalho do cortador e não na tentativa de transformar essa realidade, como o fez a decisão judicial ora estudada ao proibir o pagamento por produção. O TST parece ter deixado escapar a oportunidade de conduzir o debate a uma dimensão menos monetizante e mais tuitiva da saúde do trabalhador, especialmente se a sua atuação for comparada a do juízo de primeiro grau, representada pela decisão ora estudada.

Assim, o corte manual da cana é especialmente desgastante, porque sujeita o trabalhador à exposição a diversos agentes insalubres simultaneamente, dentre eles: agentes cancerígenos, advindos da fuligem da queima da cana, o calor e radiações ionizantes decorrentes do trabalho a céu aberto. A grandeza do agromercado esconde as relações de trabalho precárias e degradantes, escamoteando a essência e a subjetividade roubadas dos trabalhadores que enfrentam os campos diariamente para que a riqueza seja gerada. Assim, além do estudo das implicações econômicas da decisão objeto de estudo de caso, é inevitável tratar dos seus impactos sociais nas relações de trabalho marcadas pela intensificação de jornadas.

#### **4 Desenvolvimento do estudo de caso: afastamento de hipóteses e descobertas**

O estudo de caso realizado para resposta da pergunta central desta pesquisa foi revelador, especialmente por ter afastado de plano as principais hipóteses formuladas no início do estudo, quais sejam: a decisão teria impactado econômica e diretamente a Usina ré; a decisão teria impactado diretamente a saúde e a renda dos trabalhadores; a decisão teria funcionado como *leading case* para outras decisões semelhantes. No entanto, interessante ressaltar que ao longo do estudo todas essas conjecturas iniciais foram negadas e outras implicações da decisão foram descobertas.

No decorrer da pesquisa foi possível perceber que os impactos – econômicos, sociais e ambientais – da decisão foram menos óbvios do que se esperava. Como dito acima, no estado de São Paulo a mecanização

9 OJ 235 do TST. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) – Res. 182/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012. O empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada tem direito à percepção apenas do adicional de horas extras, exceto no caso do empregado cortador de cana, a quem é devido o pagamento das horas extras e do adicional respectivo.

dos canaviais avança de forma rápida e não há mais um grande volume de trabalhadores desenvolvendo o corte de cana de forma manual, conforme dados do Instituto de Economia Agrícola.<sup>10</sup> Segundo o procurador entrevistado, esse avanço na mecanização ocorreu inclusive na Usina ré, cuja produção está majoritariamente mecanizada.

Assim, entende-se que as implicações da decisão foram indiretas a uma, porque tal decisão foi objeto de diversos recursos processuais tanto no TRT como no TST e ainda se encontra aguardando julgamento no TST; a duas, porque não foi concedida medida liminar para que os efeitos da decisão operassem tão logo ela foi proferida; e a três, porque as atividades de corte de cana da Usina ré, bem como das demais usinas paulistas, se encontram quase completamente mecanizadas.

Havia sido aventada a hipótese de que, os estudos técnicos e científicos consolidados sobre o setor tinham sido o principal fundamento para o convencimento do magistrado para afastar a necessidade de prova técnica para comprovação da danosidade da atividade quando atrelada ao modelo de pagamento por produção. Constatou-se, no entanto, que, apesar da relevância de tais estudos, eles não podem ser considerados como sendo o principal fundamento da decisão. O magistrado escorado em aparato técnico e científico, de forma criativa utilizou fundamentos constitucionais e legais para fundamentar a sua decisão sobre a produção de prova pericial e não apenas argumentos teóricos, o que poderia enfraquecer o seu entendimento. Foram as disposições constitucionais, os precedentes jurisprudenciais que embasaram a alteração da OJ nº 235 do TST, bem como a aplicação por analogia das disposições da Norma Regulamentadora (NR) nº 17 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que influenciaram o seu convencimento no que tange a tal prova. Explica-se.

O conjunto de decisões que motivou essa alteração de entendimento no TST e que resultou na nova redação da OJ 235 do TST serviu para fortalecer o con-

<sup>10</sup> De acordo com dados do Instituto de Economia Agrícola (IEA), do total de área em produção, ou área de corte (5.497.118 hectares), 84,8% encontra-se mecanizada, correspondendo a 4.659.684,0 hectares, aumento de 3,5 pontos percentuais em relação à safra 2012/13 (INSTITUTO DE ECONOMIA AGRÍCOLA, 2015).

vencimento do magistrado quanto a danosidade característica da atividade de corte de cana, reforçando portanto, a ideia de que o trabalho por produção do cortador de cana deve ser tratado de forma diferenciada dos demais empregados remunerados por produção e que a sua remuneração deve refletir tal diversidade, por se tratar de trabalho braçal, desgastante e prejudicial à saúde, inserido em uma realidade de muita exploração. Neste caso, portanto, a lógica do “quanto mais trabalho, mais ganho” torna-se ainda mais perversa e degradante.

A NR nº 17 do MTE, por sua vez, que proíbe o pagamento por produção em atividades repetitivas, foi aplicada por analogia, o que possibilitou estender tal vedação para outras atividades igualmente prejudiciais à saúde.

Outra hipótese refutada, diz respeito a possibilidade da decisão ser tratada como um *leading case*. Ainda que o ordenamento jurídico brasileiro não adote o modelo de *leading case*, característico do sistema de *common law*, a decisão em estudo poderá no futuro ser tratada como precedente para condenar essa prática, permitindo que esse tipo de decisão alcance toda a cadeia produtiva da cana de açúcar. Até o momento não se encontrou referência desse caso em outras decisões.

A negação de hipóteses inicialmente formuladas deu lugar a novas descobertas que não haviam sido imaginadas, especialmente no tocante ao potencial da decisão estudada incentivar o processo de mecanização do corte de cana de açúcar em outras regiões do país. Apesar de aumentar o desemprego em um primeiro momento, a mecanização mostra-se como alternativa viável para esse tipo de atividade penosa. Nesse caso, pode-se afirmar que a saúde do cortador de cana deixou de ser uma preocupação individual de cada trabalhador, para se tornar uma preocupação da coletividade, na medida em que o nível de desgaste envolvido nesse tipo de atividade, cuja jornada diária pode ser equiparada a de um maratonista, traz consequências para toda a sociedade. São prejuízos econômicos, sociais e ambientais gerados a partir de um trabalho insustentável, merecendo destaque os custos previdenciários relacionados aos auxílios doença e acidente, pagos em decorrência dos agravos

físicos e psíquicos relacionados a esse tipo de atividade, e aos casos de aposentadoria por invalidez, tão comuns nesse setor e até pensão por morte.

Acrescente-se que o estudo de caso permitiu a melhor compreensão da dualidade da questão da mecanização do corte de cana de açúcar. Isso porque, ao mesmo tempo em que ela provoca o desemprego, ela também coloca em evidência um tema que não pode mais ser deixado de lado: a necessária (re)qualificação desses trabalhadores.

Um dos argumentos contrários a decisão foi sentido de que ela iria acelerar a mecanização e aumentar o desemprego estrutural (Fernandes, 2014). Ao responder essa crítica, o magistrado entrevistado pondera que a mecanização já estava em curso e que se trata de um processo inevitável e até desejável, pois, colocados na balança, os impactos positivos tendem a superar os negativos. Isso porque o trabalho no corte de cana coloca em risco a saúde do trabalhador por si só, porque sujeita o trabalhador a insalubridade, calor intenso, raios ultravioletas, hidrocarbonetos e não é ergonômico pelas suas próprias características. E é penoso porque é extenuante. O magistrado relatou que a principal motivação de sua decisão foi a preocupação com a saúde dos trabalhadores envolvidos no corte de cana. Assim, de início, não surgiu em sua fala a preocupação com os aspectos econômicos da decisão seja para a Usina ré, seja para os trabalhadores.

Apesar do desemprego que ocasiona, a mecanização do corte da cana de açúcar deve ser compreendida como um avanço necessário no setor, na medida em que atende as pressões regulatórias em suas operações. Em especial, as pressões para referenciar um comportamento socioambiental responsável, cada vez mais considerado fundamental para a sustentabilidade do desenvolvimento e do bem-estar da humanidade.

O setor contribui para o crescimento das cidades onde as usinas estão instaladas, eleva o PIB, gera empregos indiretos importantes, enfim, promove desenvolvimento. Porém tudo isso ainda é feito à custa de um trabalho difícil, que precisa caminhar para o fim. Ademais, os impactos do desemprego estrutural têm repercussão em cadeia, até mesmo para o comércio

das áreas envolvidas. Daí a importância das políticas públicas especificamente pensadas para atividade canaveira, as quais serão tratadas adiante.

Outra implicação mencionada pelos entrevistados e de fato presente na realidade do setor sucroalcooleiro ou sucroenergético é a relação de dependência entre algumas cidades do entorno e esse setor, que movimenta a economia das pequenas cidades da região.

Nos municípios em que essa relação de dependência se verifica, caso as usinas não existissem, muitos indivíduos ficariam desempregados por falta de oportunidades na região. Em razão do tamanho e das condições estruturais encontradas nesses municípios, os postos de trabalho disponíveis no setor de comércio, serviços e no setor público não seriam suficientes para empregar a mão-de-obra ativa que se faz presente nessas regiões. Como resultado de seu constante crescimento a demanda pela implantação de políticas públicas que sustentem a elevada procura por atendimentos públicos, como hospitais, escolas, prefeituras também aumenta.

É importante ressaltar que

*a agroindústria sucroalcooleira movimenta também financiamentos privados no interior dos municípios, como é o caso das moradias. Conforme aumenta a procura por cortadores de cana, gerando contratos de até dez meses de trabalho, aumenta na mesma proporção à procura por residências que possam ser alugadas por estes cortadores, visto que eles são na sua grande maioria oriundos de outros estados do Brasil. Embora as condições de moradia sejam precárias – pois uma única casa é quase sempre dividida por dezenas de homens – este fator movimenta a economia municipal, já que os locatários recebem os aluguéis e investem na economia local. (Sibien, 2014, p. 26).*

Não obstante, com o advento da mecanização do corte da cana de açúcar, as dificuldades e as demandas desses municípios que receberam os trabalhadores desse setor começam a mudar. Isso porque agora esses trabalhadores são obrigados a migrar em direção as novas fronteiras agrícolas, abandonando, portanto, essas cidades até então estruturadas a partir das

demandas desse setor. A situação desses municípios é alarmante, pois com a mecanização os desenvolvimentos econômico e social dessa região ficaram comprometidos e, antes mesmo dos problemas anteriores terem sido resolvidos, surgiram novas demandas que precisam ser endereçadas com urgência.

A mecanização, a automação dos processos produtivos e a modernização dos parques industriais devem ser analisadas com cautela, já que não são unicamente prejudiciais como alardeado. A curto prazo, sem dúvida, elevam o nível de desemprego estrutural, porém, a longo prazo, permitem o desaparecimento de empregos considerados subempregos, por possuírem características desumanas. Assim, se esses processos forem aliados a estratégias de educação, treinamento e recolocação profissional, haverá um ganho imenso para a sociedade (Liboni, & Cezarino, 2012, p.222).

Outra implicação advinda da mecanização diz respeito ao seu impacto ambiental, o qual é certamente positivo. As mudanças que ela ocasionou no modo de produção contribuíram diretamente para a proteção da saúde do trabalhador e de toda a população, bem como da biodiversidade do entorno. Isto porque a queima da palha cana de açúcar, prática extremamente prejudicial ao meio ambiente, aos trabalhadores e à população em geral, antes era necessária para que o corte manual fosse possível e, com a mecanização, diminuiu substancialmente. Tal diminuição pode ser atribuída ao fato da legislação e de acordos em torno do tema terem atrelado o cronograma da mecanização do corte da cana de açúcar ao cronograma do fim da queima da sua palha.<sup>11</sup>

A questão da queima da palha da cana de açúcar é

11 A Lei no. 11.241 de 2002 que controla a queima da cana-de-açúcar para despalha prevê um cronograma para que a totalidade dos canaviais deixe de ser queimados. A norma exige um planejamento que deve ser entregue anualmente à CETESB, de modo a adequar as áreas de produção ao plano de eliminação de queimadas. O prazo máximo seria 2021 para áreas mecanizáveis e 2031 para áreas não-mecanizáveis. No Protocolo Ambiental assinado entre o Governo do Estado e a UNICA em 2007, ocorreu a antecipação dos prazos. O acordo prevê ainda que no ano de 2014, plantações em áreas com declividade de até 12% não podiam mais ser queimadas, existindo somente a colheita mecanizada da cana crua. Nas demais aéreas, o prazo é até o ano de 2017.

objeto de diversas disputas judiciais, principalmente no Estado de São Paulo. Nesse contexto merecem destaque algumas questões relevantes atreladas ao tema. Primeiro, a presença de elemento cancerígeno na fuligem resultante da queima da palha da cana de açúcar, que com o fim da queima deixa de representar risco a saúde da população do entorno e dos trabalhadores envolvidos nessa atividade.<sup>12</sup> Segundo,

12 Um trabalhador rural garantiu na Justiça do Trabalho adicional de insalubridade pelo trabalho em contato com a fuligem derivada da queima de cana-de-açúcar. A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu de recurso de revista da usina paulista São Martinho S.A. contra a condenação. Para a Turma, o adicional é devido em grau máximo, uma vez que o material queimado produz hidrocarboneto, agente nocivo à saúde e previsto no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério de Trabalho e Emprego (MTE). Na ação trabalhista, o rurícola defendeu que tinha direito ao adicional, já que trabalhou por 13 anos cortando cana, exposto a radiações solares e a agentes químicos da família dos hidrocarbonetos, a inalação de poeira e a sobrecargas térmicas. Acrescentou que a fuligem da cana contém, além do carbono, elevado número de substâncias químicas, entre eles hidrocarbonetos policíclicos aromáticos (HPAs), e que a inalação desses agentes é prejudicial à saúde. O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, com base na Orientação Jurisprudencial (OJ) 173 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do TST. Mas o Tribunal Regional do Trabalho da 15 Região (Campinas/SP) considerou que a sentença tratou apenas da exposição ao sol, desconhecendo o contato com a fuligem. Por meio de laudo pericial, o Regional constatou o contato com hidrocarboneto e, assim, o direito ao adicional. Em recurso ao TST, a São Martinho S.A alegou que nem a queima nem o corte de cana queimada estão enquadrados na norma ministerial. Destacou ainda, que a NR 15 não poderia ser aplicado, já que a fuligem da cana não pode ser comparada a manipulação de alcatrão, breu, betume, óleos minerais, óleo queimado ou parafina, nem a esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos, conforme prevê a norma. Mas para o relator do caso, ministro Renato de Lacerda Paiva, a decisão deixou expresso que os laudos periciais apresentados no processo constatarem a existência de hidrocarbonetos na fuligem da queima da cana-de-açúcar no processo de facilitação da colheita. Além disso, frisou que a norma do MTE prevê o adicional de insalubridade aos trabalhadores que têm contato habitual e permanente com os agentes químicos da família dos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. “De acordo com o acórdão regional, ficou constatado por meio de laudo pericial, que os cortadores de cana ficam com os braços, tórax, pescoço e rosto impregnados com a fuligem de carvão, mesmo servindo-se da camisa de algodão fornecida pela empresa. Ou seja, o trabalhador era exposto a hidrocarboneto por contato na pele, e não só por inalação,” destacou o ministro, ao não conhecer do recurso. Processo: RR-31200-70.2007.5.15.0120. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Canavieiro recebera insalubridade por contato com fuligem da queima de cana-de-açúcar*. Disponível em [http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/canavieiro-recebera-insalubridade-por-contato-com-fuligem-da-queima-de-cana-de-acucar](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/canavieiro-recebera-insalubridade-por-contato-com-fuligem-da-queima-de-cana-de-acucar). Acesso em 11 de agosto de 2015.

durante a queima da palha da cana-de-açúcar a temperatura chega a mais de 100° C a 1,5 cm de profundidade e atinge 800° C a 15 cm acima do solo, o que afeta gravemente a atividade biológica do solo, responsável também por sua fertilidade, conforme estudos da Agência Embrapa de Informação Tecnológica.

Ademais, a queima da palha da cana-de-açúcar provoca muitas alterações ambientais, como a oxidação da matéria orgânica; eliminação de predadores naturais de algumas pragas, causando maior utilização de agrotóxicos e maior uso de herbicidas para controle de ervas daninhas que se desenvolvem rapidamente após a queima; agravamento do processo de erosão do solo pela falta de cobertura vegetal; diminuição do equilíbrio ecológico, quando a vegetação e pequenos animais são queimados; aumento do teor de cinzas do solo; e auxilia na eliminação de pragas da cultura.

Segundo o procurador entrevistado, na medida em que a cana passou a ser colhida preponderantemente de forma mecanizada, mas ainda com a presença do corte manual, o funcionamento da usina passa a ser planejado e pautado pela produtividade determinada pela máquina. Há uma intensificação ainda maior da atividade, já que o homem passa a ter que acompanhar e ser exigido no mesmo grau do que a máquina. Assim, aquele que não é substituído pela máquina, passa a ser exigido casa vez mais. Em outras palavras, “quem fica” passa a ser ainda mais cobrado (em comparação com a máquina).

Nesse sentido, para o entrevistado, o principal impacto social da decisão é salvar vidas. Segundo o promotor do MPT,

*Esse grau de intensidade do trabalho destrói as pessoas para uma vida produtiva, profissional em poucos anos. Poucos anos... 10 a 20 anos... É algo comparável... Não tem algo comparável... Mas vamos dizer que é algo comparável com um lixeiro e que não suporta tanto tempo. É o trabalho mais penoso. O ritmo, o labor é mais do que um maratonista. Mas, todos os dias. Se um maratonista faz isso todos os dias, ele destrói os seus joelhos ou usa drogas para correr. É a mesma coisa no corte de cana... ele é exaurido em suas forças e fica 10 anos no setor, nem isso.*

O estudo do caso também revelou que a lógica do teor da decisão pode ser replicada e nesse sentido proibir o pagamento por produção em outras atividades semelhantes. Nesse sentido, a fala do magistrado entrevistado:

*Esse mesmo raciocínio pode ser aplicado a qualquer trabalho rural braçal, que exija esforço físico intenso. O raciocínio é o mesmo, embora essa sentença trate exclusivamente do corte de cana, as pesquisas falem exclusivamente do corte cana, mas o raciocínio é muito parecido com o que você poderia encontrar na colheita da laranja, só a título de exemplo, que exigem mão de obra intensiva.*

Ademais, como dito, a NR nº 17 do MTE proíbe o pagamento por produção em atividades repetitivas. Por analogia é possível estender tal vedação para outras atividades igualmente prejudiciais à saúde. Esse foi inclusive o entendimento do magistrado no caso em estudo, conforme trecho destacado da sentença a seguir transcrito e confirmado em entrevista:

*Vale ressaltar que a Norma Brasileira de Ergonomia (NR-17 da Portaria 3214/78 - Ministério do Trabalho e Emprego) não admite o pagamento por produção quando existem riscos à saúde dos trabalhadores, uma vez que este tipo de pagamento induz o trabalhador a ultrapassar os limites fisiológicos em busca de um rendimento financeiro extra.*

## 5 Conclusão

A cana-de-açúcar ao longo da sua história foi vista como possibilidade de desenvolvimento econômico, porém, restrito a poucos grupos. No entanto, é importante revelar o outro lado deste setor da economia que vem sendo considerado o “salvador da pátria”, mas que na verdade mantém a antiga estratégia de obtenção de lucro a partir da exploração da terra, dos trabalhadores e dos recursos públicos (financiamentos, entre outros benefícios conseguidos via políticas de governo), além de ter se firmado a partir da concentração fundiária e a reforçar constantemente (Fernandes, & Lourenço, 2010).

Nesse sentido, a exploração do trabalhador no corte de cana é uma das grandes mazelas fruto do cres-

cimento desse setor econômico, sendo necessário, portanto, refletir sobre as perspectivas futuras para os cortadores de cana, o que é evidenciado pela análise do caso estudado. Conforme assevera Souto Maior (2007),

*As agressões ao Direito do Trabalho acabam atingindo uma grande quantidade de pessoas, sendo que destas agressões o empregador muitas vezes se vale para obter vantagem na concorrência econômica com relação a vários outros empregadores. Isto implica, portanto, dano a outros empregadores não identificados que, inadvertidamente, cumprem a legislação trabalhista, ou que, de certo modo, se veem forçados a agir da mesma forma. Resultado: precarização completa das relações sociais, que se baseiam na lógica do capitalismo de produção.*

Hoje, são poucas as medidas voltadas para o encaminhamento do assunto, inexistindo políticas públicas direcionadas para a qualificação e reinserção desses trabalhadores no mercado de trabalho. Identifica-se, assim, uma lacuna a ser preenchida. Atualmente, os programas de benefícios sociais, em especial o “Bolsa família”, tornaram-se um verdadeiro amortecedor social para o trabalhador que deixou de ser cortador de cana. Nesse sentido, a criação de políticas públicas direcionadas ao setor poderá constituir uma porta de saída dos programas assistenciais, oferecendo condições e ferramentas para a sua emancipação. No plano ideal, o ritmo da adoção das políticas públicas compensatórias deveria acompanhar ritmo da mecanização, mas a realidade mostra um cenário pouco promissor.

Neste sentido, importante que haja um compromisso do poder público em cobrar e fiscalizar essas iniciativas do setor. Algumas empresas já mostram uma preocupação com esses trabalhadores e tentam proporcionar alguns benefícios para neutralizar os danos causados pelo difícil trabalho que realizam. Essa saída caminha, essencialmente, pela educação e capacitação desse trabalhador, evitando que ele migre para outras fronteiras agrícolas, mas permanecendo na mesma profissão. Daí a importância de programas sociais específicos para os cortadores de cana afetados pelo processo de mecanização. Nesse cenário, pode-se considerar a possibilidade de parcerias público privadas, tais como: Organização da Sociedade

Civil de Interesse Público - OSCIP e Organizações Não Governamentais - ONGS, dentre outras

Os entrevistados, quando perguntados se vislumbravam a possibilidade de quaisquer políticas públicas nesse setor, apresentaram duas opções pertinentes para a condução do assunto, as quais são aqui reproduzidas. De acordo com o Magistrado, o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), braço do Sistema S voltado ao setor rural, poderia promover a (re)qualificação profissionalizante desses trabalhadores. Para o Procurador do MPT, a solução estaria no custeamento da (re)qualificação dos trabalhadores pela própria empresa. Partindo da composição dessas duas ideias, acredita-se que uma solução eficaz pode ser possível a partir da combinação de esforços do setor público, setor privado e do terceiro setor, ainda que a sua implementação dependa primordialmente da atuação estatal.

A partir do caso estudado, constatou-se também a importância de estudos científicos para o tratamento do tema: tanto para o Procurador do MPT na elaboração da ACP, quanto para o convencimento do Magistrado ao proferir a sentença. Por outro, a necessidade de fomentar o diálogo entre a academia e os profissionais do direito ficou evidente, a fim de que os estudos científicos possam servir de subsídio para construção de novas teses jurídicas que busquem a melhoria das condições de trabalho e de vida dos trabalhadores. Surge, portanto, uma outra possibilidade de atuação que também poderia contribuir para o correto encaminhamento da questão. Daí a importância dos estudos e pesquisas no setor.

Por fim, a pesquisa realizada provocou a reflexão em torno do papel do Direito, em especial o Direito do Trabalho, na sociedade.

Primeiro, é necessário chamar a atenção para o tempo que o Poder Judiciário demorou para proferir decisão proibindo o pagamento de salário por produção, visto que apenas recentemente a discussão sobre a modalidade de remuneração por produção avançou. Essa temática é constantemente colocada sob a apreciação do Poder Judiciário, haja vista o quanto dito em relação aos desdobramentos da OJ 235 do TST. Não obstante, somente agora ela foi

decidida de maneira favorável ao trabalhador. Essa constatação por si só já diz muito sobre a atuação do Poder Judiciário Trabalhista, que nunca antes havia se manifestado no sentido de reconhecer a dimensão da danosidade desse modelo de remuneração.

Segundo, há que se questionar a efetividade do princípio da duração razoável do processo, previsto no inciso LXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal. Isso porque quando tal questão foi de fato apreciada pelo Poder Judiciário, seus efeitos foram limitados. Ainda que os trabalhadores tenham recebido uma resposta positiva em razão da proibição do salário por produção, a decisão não produziu efeitos a tempo, já que a mecanização foi implementada em quase todas as plantações de cana do estado de São Paulo antes do recurso ser julgado pelo TST. Neste caso, a questão trabalhista acabou sendo endereçada por vias indiretas, haja vista que a mecanização ocorreu em razão de preocupações econômicas e ambientais do setor. Nesse sentido, questiona-se também a demora para a obtenção de prestação jurisdicional. Sabe-se que o processo que está sendo estudado nesta pesquisa tramita de forma regular na Justiça do Trabalho e está dentro do tempo normal de tramitação de um processo judicial. No entanto, ainda assim foi possível que as indústrias de cana do estado de São Paulo quase completassem o seu processo de mecanização antes da decisão produzir os efeitos esperados.

Ademais, ainda em relação ao papel do Direito, seria equivocado concebê-lo como o principal ator de qualquer transformação nesse ou em outros setores. Para que qualquer avanço seja alcançado nessa área, há necessidade de uma mudança nas estruturas de poder e, principalmente, de mobilização da sociedade e dos próprios trabalhadores enquanto classe. O Direito pode ser um fator de facilitação, ou até mesmo de impedimento dessa mudança, mas não o principal elemento de transformação.

A evolução das relações sociais exige novas respostas do Direito a cada momento. No entanto, acredita-se que o Direito não deve ser considerado o principal fator de transformação da realidade dos trabalhadores. Historicamente, o Direito do Trabalho contribui para a manutenção do modelo de produção capitalista: ao

mesmo tempo em que protege o trabalhador, mantém a lógica da exploração capitalista, contendo revoluções sistêmicas, o que gera uma contradição interna dentro do próprio Direito do Trabalho. Ainda assim, não se deve desconsiderar a possibilidade, ainda que limitada, do Direito do Trabalho atuar como “*instrumento de justiça social*” (Souto Maior, 2000) e de superação. Segundo Jorge Luiz Souto Maior,

*(...) É neste sentido, aliás, que se devem compreender os preceitos jurídicos teóricos que pautam a existência humana dentro de uma perspectiva evolutiva, tais como os princípios do não-retrocesso, nos Direitos Humanos, e da melhoria progressiva da condição social e econômica dos trabalhadores, no Direito do Trabalho. O que somos hoje é fruto do acúmulo de experiências históricas, mas não somos, por certo, o “produto” pronto e acabado da condição humana. O estudo histórico e a análise crítica da realidade devem nos incentivar à defesa dos instrumentos jurídicos, criados até o presente, para o resgate da dignidade humana, mas, ao mesmo tempo, devem nos impor a visualização de sua superação para o futuro, buscando um sentido mais amplo ainda da própria existência. (Souto Maior, 2013, p. 177)*

Yehezkel Dror (1958-1959) entende que as mudanças sociais e as mudanças na lei (ou no entendimento da jurisprudência) são processos constantes e inter-relacionados e que o estudo desses processos pode tanto contribuir para a compreensão da relação entre direito e sociedade, como para a elaboração de políticas públicas e da legislação.

Scott L. Cummings (2013) destaca a importância de estudos empíricos para as práticas de mudança social e sugere que à medida que os estudos nessa área avancem, as suas conclusões sejam integradas ao conhecimento de outras disciplinas para que juntos possam representar adequadamente o cenário das práticas contemporâneas de mudança social.

Ainda nesse entendimento de que o Direito pode contribuir para as mudanças sociais, ainda que não seja o elemento determinante para tanto, Souto Maior acrescenta:

*Vendo-se dentro desse contexto, qual seja, no processo evolutivo de natureza emancipatória, o profissional do Direito, contribuindo para si e para a humanidade, adquirirá a consciência de que no momento em que está lidando com artigos, parágrafos, incisos, institutos, princípios, jurisprudências, trata-se, de fato, de um artesão ou de uma tecelã, participando ativamente da criação do mundo de amanhã! (Souto Maior, 2013, p. 185)*

de trabalho que não se mostra sustentável do ponto de vista da dignidade da pessoa humana, nem mesmo viável do ponto de vista econômico e social.

////////////////////////////////////

Data de submissão/Submission date: 04.09.2015

Data de aprovação/Acceptance date: 13.09.2016

Nesse mesmo sentido, segue a fala do procurador entrevistado:

*Eu não tenho ilusões no Direito de o MP transformar realidades... Nem juiz, nem advogado, nem a edição de uma lei. Se não houver mudanças na estrutura de poder da sociedade não vai mudar. Hoje, acontece isso. Os trabalhadores não se mobilizam, não se sindicalizam. Os sindicatos estão na mão de falsos sindicatos... e aí se espera que o juiz, o promotor faça a algo. Os sindicatos e o envolvimento ativo da sociedade é muito mais importante do que o que um promotor e um juiz pode fazer. O juiz, promotor é importante para manutenção do status quo (mesmo que ele tenha um viés social)... Esse status quo é da conjuntura que existia na CF 88 ou da publicação da CLT. Na época, foi uma legislação que pacificou a diferença de classes. Hoje, a manutenção desse status quo é tido como exagerado. Hoje, o juiz ou promotor que mantém o status quo é visto como querendo avançar, um progressista. E na verdade não é um avanço, é impedir o retrocesso. Um juiz e um promotor nunca vai se fazer substituir em reivindicações que são políticas e é um perigo imaginar que o Direito vá substituir a sociedade, a articulação popular.*

Nessa perspectiva, a decisão judicial cumpriu um papel importante na medida em que lançou novas luzes sobre o trabalho dos cortadores de cana e a vinculação de sua remuneração à quantidade colhida, abrindo espaço para o debate em torno da saúde e educação e (re)qualificação dos trabalhadores não apenas no estado de São Paulo, mas, especialmente nas outras regiões do país aonde a mecanização ainda é embrionária. Trata-se de uma decisão extremamente relevante que nos permite questionar por mais quanto tempo a sociedade irá permitir esse tipo

## 6 Referências

- Agência Embrapa de Informação Tecnológica. *Árvore do conhecimento: cana de açúcar*. Recuperado de: [www.agencia.cnptia.embrapa.br/gestor/cana-de-acucar/arvore/CONTAG01\\_93\\_22122006154841.html](http://www.agencia.cnptia.embrapa.br/gestor/cana-de-acucar/arvore/CONTAG01_93_22122006154841.html).
- Agência Paulista de Promoção de Investimentos e Competitividade. *Cana-de-açúcar*. Recuperado de: <http://www.investe.sp.gov.br/setores-de-negocios/agronegocios/cana-de-acucar/>
- Alves, F. (2008). Processo de trabalho e danos à saúde dos cortadores de cana. *Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente*, 3 (2), 1-26.
- Alves, F. (2015). *Por que morrem e adoecem os cortadores de cana?* Palestra. São Paulo: FUNDACENTRO.
- Barbosa, M. G. B. (2009). O salário por produção e as ações coletivas — velha e nova realidade do trabalho rural. *Revista Jurídica AMATRA XV*, 2, 135-161.
- Cummings, S. L. (2013). Empirical studies of law and social change: what is the field? What are the questions? *Wisconsin Law Review*, (1), (171-204).
- Da Silva, H. B. M. (2009). *Curso de Direito do Trabalho Aplicado: segurança e medicina do trabalho trabalho da mulher e do menor*. Rio de Janeiro: Elsevier.
- Delgado, M. G. (2008). *Curso de Direito do Trabalho*. 7. São Paulo: LTr.
- Dobinson, I., & Johns, F. (2007). Qualitative legal research. In Mcconville, M. & Chui, M. H. (Ed.), *Research methods for law*, 1(1), (17-45). Edimburgo: Edinburgh University Press.
- Dror, Y. (1958-1959) *Law and social change*. *Tulane Law Review* 33(4), p. 787-802.
- Fernandes, M. P. R., & Lourenço, E. Â. S. (2010). *Exploração do trabalho no corte de cana: breves apontamentos do senhor de engenho à agroindústria canavieira do século XXI*. Franca: Seminário de Saúde do Trabalhador de Franca. Recuperado em 13 agosto, 2015, de: [http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=MSC0000000112010000100027&lng=en&nrm=abn](http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC0000000112010000100027&lng=en&nrm=abn).
- Fernandes, S. (2014). *Mecanização do corte de cana facilita trabalho, mas aumenta desemprego e jornada exaustiva*. Nova Cana. Recuperado em 09 junho, 2016, de: <https://www.novacana.com/n/cana/trabalhadores/mecanizacao-corte-cana-facilita-trabalho-aumenta-desemprego-jornada-exaustiva-010414/>.
- Instituto de Economia Agrícola. (2015). *Mecanização na Colheita da Cana-de-açúcar Atinge 84,8% na Safra Agrícola 2013/14*. Recuperado em 13 junho, 2016, de: <http://www.iea.sp.gov.br/out/verTexto.php?codTexto=13601>
- Laat, E. F. (2010). *Trabalho e risco no corte manual de cana-de-açúcar: a maratona perigosa nos canaviais*. Piracicaba: Universidade Metodista de Piracicaba.
- Liboni, L. B., & Cezarino, L. (2012). O. Impactos sociais e ambientais da indústria da cana-de-açúcar. *Future Studies Research Journal: Trends and Strategies*, 4(1), 202-230.
- Neves, M. F., & Trombin, V. G. (2014). *A dimensão do setor sucroenergético: mapeamento e quantificação da safra 2013/14*. Ribeirão Preto: Markestrat, Fundace, FEA-RP/USP.
- Sibien, J. M. (2012). *Mecanização do corte da cana-de-açúcar e desemprego: expectativas e desafios dos trabalhadores na região de Catanduva/SP*. Marília: Universidade Estadual Paulista.
- Silva, M. A. M., Bueno, J. D., & Verçoza, L. V. (2013) O trabalho à flor da pele: formas contemporâneas do estranhamento nos canaviais e campos de flores. *CADERNOS CERU*, 24 (2), 13-37.
- Souto Maior, J. L. (2013). Capitalismo, crise, meio ambiente e direito do trabalho. *O Direito Alternativo*. 2 (1), 174-186. Recuperado em 12 junho, 2016, de: [https://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/297321/mod\\_resource/content/0/853-3023-1-PB](https://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/297321/mod_resource/content/0/853-3023-1-PB)
- Souto Maior, J. L. (2000). *O direito do trabalho como instrumento de justiça social*. São Paulo: LTr.
- Souto Severo, V. Elementos para o uso transgressor do Direito do Trabalho: compreendendo as relações sociais do trabalho no Brasil e a função do Direito diante das possibilidades de superação da forma capital. (Tese de Doutorado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2015).
- Tribunal Superior do Trabalho. *Canavieiro receberá insalubridade por contato com fuligem da queima de cana-de-açúcar*. Recuperado em 11 de agosto, 2015, de: [http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/canavieiro-recebera-insalubridade-por-contato-com-fuligem-da-queima-de-cana-de-acucar](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/canavieiro-recebera-insalubridade-por-contato-com-fuligem-da-queima-de-cana-de-acucar)
- Vilela, R. A. G., et al. (2015). Pressão por produção e produção de riscos: a “maratona” perigosa do corte manual da cana-de-açúcar. *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional*, 40, 30-48.
- Yik, R. K. (2015). *Estudo de caso: planejamento e métodos*. 5. São Paulo: Bookman.